



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RCAN Nº 190035

NUMERAÇÃO ÚNICA: 190035.2010.6.19.0000

PROTOCOLO TRE-RJ Nº 47.250/2010

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO - RJ

REQUERENTE: Coligação "O RIO DE JANEIRO PODE MAIS" (PPS / DEM / PSDB)

CANDIDATO: ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, Candidato ao cargo de Deputado Federal, nº 2525

RELATOR: JUIZ LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA

Eminente Relator,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RCAN do Candidato a Deputado Federal ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO (CPF: 025.739.687-07) impugnado pelo Ministério Público Eleitoral com base no disposto no art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

Após o ajuizamento da referida AIRC - Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura, verificou esta Procuradoria haver uma falha na instrução da impugnação em razão da **existência de um homônimo do candidato na lista do TCU - Tribunal de Contas da União.**

No caso, constou na primeira lista dos administradores públicos com contas rejeitadas pelo TCU (emitida em 21/06/2010) o nome de ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO (CPF: 073.052.307-15), pai do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Contudo, após contato feito pela assessoria jurídica do candidato, apurou-se que seu pai faleceu em 15/01/2006, havendo por tal motivo seu nome sido retirado na 2ª listagem do TCU (emitida em 11/07/2010).

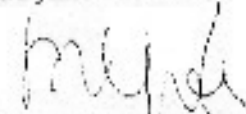
Tendo em vista a manifesta divergência de CPF constante da documentação anexa, resta manifesta a inconsistência da impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que ajuizou, por equívoco, a AIRC contra quem não é candidato.

Assim, verifica-se não constar o nome do candidato ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO **FILHO** em nenhuma das listas divulgadas pelas cortes de contas com circunscrição no Estado do Rio de Janeiro contendo nome de gestores públicos com contas rejeitadas.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a **DESISTÊNCIA** da AIRC ofertada no presente feito, nos termos da fundamentação.

À luz do princípio da eventualidade, não entendendo esta Corte ser possível o pedido de desistência na AIRC, manifesta-se esta Procuradoria pela **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, 2ª parte, do CPC, ante a manifesta ausência de legitimidade passiva *ad causam* do Sr. ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO, que não é candidato ao pleito de 2010.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010.

  
**SILVANA BATINI CESAR GÓES**  
Procuradora Regional Eleitoral